



PROCESSO N.º 1132/10

PROTOCOLO N.º 10.143.154-1

PARECER CEE/CEB N.º 794/11

APROVADO EM 15/09/11

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: ESCOLA MUNICIPAL TANCREDO NEVES - EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL

MUNICÍPIO: SÃO JOÃO DO IVAÍ

ASSUNTO: Pedido de renovação da autorização para o funcionamento da Educação de Jovens e Adultos - Ensino Fundamental - Fase I e autorização de Ação Pedagógica Descentralizada – APED.

RELATOR: ARNALDO VICENTE

I – RELATÓRIO

1. Histórico

1.1 Pelo Ofício n.º 2515/10 - GS/SEED, de 08 de julho de 2010, a Secretaria de Estado da Educação encaminhou a este Conselho o expediente protocolado em 20 de novembro de 2009, no NRE de Ivaiporã, da Escola Municipal Tancredo Neves - Educação Infantil e Ensino Fundamental, do município de São João do Ivaí, mantida pelo Poder Público Municipal, pelo qual a direção requer renovação da autorização para o funcionamento da Educação de Jovens e Adultos - Ensino Fundamental - Fase I e autorização de Ações Pedagógicas Descentralizadas – APEDs, para funcionar na Escola Municipal Dr. Nereu Ramos - distrito de Luar, Escola Municipal Monteiro Lobato – distrito de Santa Luzia e Escola Municipal Zacarias Góes de Vasconcelos – distrito de Ubaúna, a partir do ano de 2010 (fls. 235 e 275).

O processo em tela foi convertido em diligência, na data de 08 de novembro de 2010, para a CEF/SEED esclarecer o real pleito da interessada, uma vez que havia referência à descentralização da Fase I, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, para o ano de 2010, nas seguintes escolas: Escola Municipal Dr. Nereu Ramos, Escola Municipal Monteiro Lobato e Escola Municipal Zacarias Góes de Vasconcelos, devendo ainda a CEF/SEED, em caso de oferta de APEDs, solicitar ao NRE de Ivaiporã os documentos necessários a efetivação do pedido, quais sejam: o laudo técnico da Comissão Verificadora do NRE de Ivaiporã, atestando as condições físicas da localidade a ter o curso descentralizado, bem como os recursos humanos e pedagógicos, juntamente com a comprovação de tais documentos no processo e o Parecer favorável da CEF/SEED. O processo retornou a este CEE em 02/08/10, por meio do Ofício n.º 1018/11 – SUED/SEED, com atendimento ao solicitado (fls. 237).



PROCESSO N.º 1132/10

A Resolução Secretarial n.º 3934/06, de 21 de agosto de 2008, com base no Parecer n.º 306/06 - CEE/PR, autorizou o funcionamento para o Ensino Fundamental - Fase I, presencial, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, por 04 (quatro) anos, a partir do início do ano de 2006 (fls. 09).

2 - Dados Gerais do Curso

- Modalidade: Educação de Jovens e Adultos - Ensino Fundamental - Fase I.
- Regime de funcionamento: período noturno.
- Regime de matrícula: em todas as áreas do conhecimento.
- Carga horária: 1.200 (mil e duzentas) horas.
- Modalidade de oferta: presencial.
- Frequência mínima: 75% da carga horária total prevista na matriz curricular.

3 - Organização Curricular

Os conteúdos curriculares estão organizados por áreas de conhecimento, dispostas na matriz curricular e em consonância com as Diretrizes Curriculares Nacionais (fls. 21).

Matriz Curricular

MATRIZ CURRICULAR PARA O CURSO PRESENCIAL DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS – ENSINO FUNDAMENTAL – FASE I	
ESTABELECIMENTO: Escola Municipal Tancredo Neves – Educação Infantil e Ensino Fundamental	
ENTIDADE MANTENEDORA: Prefeitura Municipal de São João do Ivaí	
LOCALIDADE: São João do Ivaí	NRE: Ivaiporã
ANO DE IMPLANTAÇÃO: 1º SEMESTRE DE 2010	FORMA: Simultânea
MÓDULO: 40 semanas (Etapas I) – 40 semanas (Etapa II)	
CARGA HORÁRIA TOTAL DO CURSO: 1200 Horas TURNO: Noturno	

ÁREAS DE CONHECIMENTO	TOTAL DE HORAS		
	1ª	2ª	TOTAL DE HORAS
LINGUA PORTUGUESA (EDUCAÇÃO ARTÍSTICA E EDUCAÇÃO FÍSICA)			
MATEMÁTICA	600	600	1200
ESTUDOS DA SOCIEDADE E DA NATUREZA (CIÊNCIAS, HISTÓRIA E GEOGRAFIA)			
TOTAL DE HORAS	600	600	1200



PROCESSO N.º 1132/10

4 - O Sistema de Avaliação, o Plano de Avaliação Institucional e a Avaliação da Proposta Pedagógica constam das folhas 101 a 103 e 74 a 77 e 107.

5 - Às folhas 77 e 78A foi anexado o quadro de alunos matriculados nos últimos anos e o comprovante de regularidade dos Relatórios Finais da EJA.

Quadro de Alunos Matriculados, Evasão e Concluintes:

ANO	ETAPA/CICLO/PERÍODO/SEMESTRE	MATRICULADOS	EVASÃO	TOTAL DE CONCLUINTE
2007	Etapa I	20	5	15
	Etapa II	20	3	17
	Etapa III	20	5	15
2008	Etapa I	20	3	17
	Etapa II	30	4	26
	Etapa III	20	1	19
2009	Etapa I	24	-	-
	Etapa II	10	-	-
	Etapa III	24	-	-

6 - O Plano de Formação Continuada e as ações realizadas estão descritos às fls. 79 e 110 do processo.

7 - Corpo Docente

Escola Municipal Tancredo Neves - Sede

DOCENTE	LICENCIATURA/HABILITAÇÃO	DISCIPLINA
ENSINO FUNDAMENTAL - FASE I		
Daniella Domingues Pereira Fantucci	- Magistério - Pedagogia - Especialização em Educação Infantil - Pré-Escolar	- Coordenadora de curso
Márcia Pinto Hubner	- Magistério	- Docente
Ivone Araújo dos Santos	- Magistério - Letras – Português e Inglês - Especialização em Língua Portuguesa: Leitura e Produção	- Docente
Rosana Cristina Quintanilha Paulista	- Normal, nível médio - Ciências: Habilitação: Biologia - Especialização em Educação Infantil	- Docente



PROCESSO N.º 1132/10

Escola Municipal Monteiro Lobato - APED

DOCENTE	LICENCIATURA/HABILITAÇÃO	DISCIPLINA
ENSINO FUNDAMENTAL - FASE I		
Maria Claudete do Couto	- Magistério - Letras – Português e Inglês - Pedagogia Escolar	- Docente

Escola Municipal Zacarias Góes de Vasconcelos -

APED

DOCENTE	LICENCIATURA/HABILITAÇÃO	DISCIPLINA
ENSINO FUNDAMENTAL - FASE I		
Celi Marize Jardim Oliveira	- Magistério - Ciências – Habilitação: Biologia - Especialização em Psicopedagogia	Docente

Escola Municipal Dr. Nereu Ramos- APED

DOCENTE	LICENCIATURA/HABILITAÇÃO	DISCIPLINA
ENSINO FUNDAMENTAL - FASE I		
Maria Cândida de Oliveira da Silva	- Magistério	Docente

8 - Recursos Físicos e Materiais

Os recursos físicos, pedagógicos e materiais estão descritos às folhas 13 a 19, 157a 158, 170 a 182, 192 a 206, 218 a 225.

Às folhas 17 do processo, consta Laudo de Vistoria do Prédio da escola sede, assinado pelo Engenheiro Civil e às folhas 115, 119 e 223 há laudos de vistoria das APEDs assinados pelo mesmo Engenheiro Civil.

9 - Comissão Verificadora

A Comissão Verificadora, designada pelo Ato Administrativo n.º 359/09, do NRE de Ivaiporã, constatou *in loco* a existência das condições para o regular funcionamento da instituição de ensino e foi de parecer favorável à renovação da autorização para o funcionamento do Ensino Fundamental - Fase I e autorização de APEDs para funcionar na Escola Municipal Dr. Nereu Ramos - distrito de Luar, Escola Municipal Monteiro Lobato – Distrito de Santa Luzia e Escola Municipal Zacarias Góes de Vasconcelos – distrito de Ubaúna (fls. 116 a 127, 257 a 270).



PROCESSO N.º 1132/10

10 – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica –
IDEB:

4ª SÉRIE 5º ANO	IDEB OBSERVADO			META PROJETADA		
	2005	2007	2009	2007	2009	2011
TANCREDO NEVES E M ED INF ENS FUND	5,2	5,3	5,4	5,3	5,6	5,9

II - VOTO DO RELATOR

Considerando o exposto e o Parecer n.º 1143/11 CEF/SEED, este relator é favorável à renovação da autorização para o funcionamento da Educação de Jovens e Adultos - Ensino Fundamental - Fase I, presencial, da Escola Municipal Tancredo Neves - Educação Infantil e Ensino Fundamental, do município de São João do Ivaí, mantida pelo Poder Público Municipal, pelo qual a direção requer renovação da autorização para o funcionamento da Educação de Jovens e Adultos - Ensino Fundamental - Fase I, e autorização de APEDs para funcionar na Escola Municipal Dr. Nereu Ramos - distrito de Luar, Escola Municipal Monteiro Lobato – distrito de Santa Luzia e Escola Municipal Zacarias Góes de Vasconcelos – distrito de Ubaúna, a partir do ano de 2010.

A renovação da autorização para o funcionamento do curso tem validade pelo prazo de 4 (quatro) anos (cf. Parágrafo único do art. 13 da Deliberação 05/10-CEE/PR), sendo que em 180 (cento e oitenta) dias antes do término do prazo referido, a instituição de ensino deverá solicitar renovação.

Alerta-se que o pedido de renovação da autorização deverá atender às disposições da Deliberação n.º 02/10, aprovada em 12/11/10 e n.º 05/10, aprovada em 03/12/10, ambas deste CEE/PR.

Devolva-se o processo à instituição de ensino para constituir acervo e fonte de informação.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 1132/10

É o Parecer.

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.
Curitiba, 15 de setembro de 2011.

Romeu Gomes de Miranda
Presidente do CEE

Maria das Graças Figueiredo Saad
Presidente da CEB